

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13899.000.517/93-65
Acórdão no. 108-01.699

Sessão de: 25 de Janeiro de 1995
Recurso : 87.630 - CONTRIB. SOCIAL - EX: 1993
Recorrente: PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO/SP
YSS.

CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 Janeiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA



VISTO EM MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13899.000517/93-65

Recurso nº: 87.630

Acórdão nº: 108-01.699

Recorrente: PETRÓLEO E DERIVADOS TUPINAMBÁ LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por PETRÓLEO E DERIVADOS TUPINAMBÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.177.567/0001-40, com domicílio tributário na Rodovia Regis Bittencourt, Km 321, Juquitiba/SP., em 25/02/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/02/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 72.903,16 UFIR, em 12/12/93, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos meses de janeiro a setembro de 1993, na forma prevista no artigo 38 da Lei nº 8.541/92, nele computados os juros de mora e a multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13899.000516/93-01.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.698.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.699

Processo nº 13899.000517/93-65

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

